

Investigação de paternidade - Ação anulatória de registro civil - Cumulação de ações - Impugnação de filiação - Litígio entre irmãs - Reconhecimento espontâneo - Pai falecido - Irmã - Legitimidade para postular em juízo - DNA - Recusa veemente à realização do exame - Ônus da prova - Inversão - Não-justificativa - Reforma - Irresignação - Provimento - Art. 1.604 do Código Civil

Ementa: Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Ação de investigação de paternidade c/c anulatória de registro civil. Desconstituição de paternidade. Litígio entre irmãs. Reconhecimento espontâneo por parte do falecido pai. Legitimidade da irmã para postular em juízo. Inversão do ônus da prova. Recusa veemente de realização de exame de DNA. Medida que não justifica a inversão. Reforma. Provimento da irresignação. Inteligência do art. 1.604 do Código Civil.

- Possui legitimidade para a causa a irmã que tenta desconstituir a paternidade de outra irmã, devendo, contudo, comprovar a nulidade do registro efetuado de forma espontânea pelo falecido pai.

- O reconhecimento espontâneo de paternidade só poderá ser anulado, como os atos jurídicos em geral, em virtude de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, não podendo a recusa de realização do exame de DNA ensejar a inversão do ônus da prova.

AGRAVO Nº 1.0607.06.028958-6/001 - Comarca de Santos Dumont - Agravante: A.C.V.M., representada p/ mãe M.V.M. - Agravada: V.G.M. - Relator: DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2008. - *Dorival Guimarães Pereira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA - Trata-se de agravo de instrumento aviado por A.C.V.M., representada por sua mãe, M.V.M., em face da decisão trasladada às f. 34/40-TJ, proferida em autos de ação investigatória de paternidade c/c anulação de registro civil, movida por V.G.M., que reconheceu a legitimidade ativa da requerida para figurar no pólo ativo da ação e determinou a inversão do ônus da prova, objetivando sua reforma, salientando a ausência de condição da ação, por ilegitimidade da parte, já que o falecido pai reconheceu espontaneamente a paternidade, somente cabendo a ele demonstrar suposto vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico, tudo como posto nas argumentações desenvolvidas na minuta de f. 02/10-TJ.

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos que regem sua admissibilidade.

Trata-se de instrumental com o objetivo de reformar a interlocutória monocrática, vazada nos seguintes termos:

[...] tem-se entendido pela legitimidade exclusiva do pai em relação às ações que contestam a paternidade. Contudo, em relação às ações que versam sobre a existência de relação parental, todos os interessados são legitimados. [...]

[...] vejo a possibilidade, em tese, de a autora figurar no pólo ativo da demanda diante das conseqüências da existência de parentesco entre as litigantes, bem como a possibilidade de a autora querer provar o erro do genitor ao proceder ao registro da requerida, o que não recomenda a extinção do processo nessa oportunidade. [...]

Noutro ponto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já sumulou que a recusa em submeter-se em exame de DNA induz presunção relativa de paternidade (Súmula 301).

Assim, em analogia, penso que referida súmula deve verificar-se aqui, isto é, a discordância veemente em submeter-se ao exame deve ensejar a presunção de veracidade.

Desta feita, diante das peculiaridades do caso em apreço, estou deliberando, aqui, pela inversão do ônus da prova, ainda que sobre isso não se tenha ventilado [...] (*litteris*).

Quanto à prefacial argüida pela recorrente no sentido da ilegitimidade ativa da autora para promover a ação, questionando a paternidade espontaneamente reconhecida por seu falecido pai em relação à sua irmã-agravante, é de salientar que, nesse ponto, como bem destacado pelo digno Magistrado *a quo*, a terminologia dada à ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro civil é irrelevante, pois o que importa é verificar que a pretensão trazida a juízo se refere à impugnação de filiação, ao argumento de que o falecido pai teria incorrido em erro ao registrar a sua filha.

Trata-se, então, de litígio entre irmãs, uma afirmando que o reconhecimento da filiação da outra, por parte do falecido pai, teria sido ilegal, por eivado de vício de consentimento.

Assim, entendendo ser a recorrida parte legítima para a propositura da demanda, podendo-se valer do dispos-

to no art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro".

Rejeito, pois, a preliminar.

Quanto ao mérito, para obter sucesso em tal desiderato, a autora tem o ônus de comprovar efetivamente a ocorrência de erro ou falsidade do registro, razão pela qual não pode prevalecer a decisão recorrida na parte em que inverteu o ônus da prova somente em razão de ter a irrisignante se negado a realizar o exame de DNA.

É de se ver que, no caso vertente, o falecido pai, pessoal e espontaneamente, reconheceu a paternidade da recorrente.

Com efeito, tenha-se presente a lição do festejado Washington de Barros Monteiro, para quem,

[...] o reconhecimento é perpétuo e irrevogável. No máximo, poderá vir a ser eventualmente anulado, por inobservância das formalidades legais, ou, então, se eivado estiver de algum dos defeitos dos atos jurídicos (*Curso de direito civil*. 27. ed. São Paulo: Ed. RT, v. 2, p. 253).

A propósito, sobre o tema, este colendo Sodalício já se manifestou, como se constata do aresto adiante colacionado:

É irretirável o reconhecimento espontâneo da paternidade, feito nos termos do art. 1º da Lei 8.560/92, que só poderá ser anulado como os atos jurídicos em geral, em virtude de erro, dolo, coação, simulação ou fraude. Inexistindo prova do vício de consentimento, improcede a ação de nulidade de registro (4º CC, Apelação Cível nº 1.0000.00.287499-8/000, Comarca de Lagoa Santa, j. em 20.02.2003).

Mesmo que fosse realizado o exame de DNA e constatada a ausência de vínculo biológico entre a ré e o falecido, tal fato, por si só, não poderia garantir a procedência da demanda, já que cabe a ela demonstrar a existência de algum vício capaz de afastar a paternidade sócio/afetiva, protegida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça corrobora que os laços afetivos são frutos da espontaneidade das relações familiares que se desenvolvem na sociedade contemporânea, que foi convalidada pela Carta Magna, como se deflui do precedente jurisprudencial adiante transcrito:

A Constituição de 1988, de natureza pós-positivista e principiológica, tutela a família, a infância e a adolescência, tudo sob o pálio da dignidade da pessoa humana, fundamento juspolítico da República.

Deveras, entevendo a importância dos laços socioafetivos incorporou a família estável, fruto de união espontânea.

Sob esse enfoque, inegável que a família hoje está assentada na paternidade socioafetiva (HC nº 32.756/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 23.04.2004, DJ de 22.05.2006, p. 137).

Ora, em que pese a sociedade admitir o rompimento de afetividades entre as pessoas, impulsionado

pelas mutações de sentimentos, próprio da pessoa humana, não pode validá-las juridicamente, sob o risco de ofensa à segurança jurídica validada pelos instrumentos previstos no ordenamento jurídico, sendo de socorrer os ensinamentos do Professor Paulo Luiz Netto Lobo acerca do tema, *in verbis*:

O direito, todavia, converteu a afetividade em princípio jurídico, que tem força normativa, impondo dever e obrigação aos membros da família, ainda que na realidade existencial entre eles tenha desaparecido o afeto. Assim, pode haver desafeto entre pai e filho, mas o direito impõe o dever de afetividade. Além dos fundamentos contidos nos artigos 226 e seguintes da Constituição, ressalta o dever de solidariedade entre os membros da família (art. 3º, I, da Constituição), reciprocamente entre pais e filho (art. 229) e todos em relação aos idosos (art. 230). A afetividade é o princípio jurídico que peculiariza, no âmbito da família, o princípio da solidariedade (O exame de DNA e o princípio da dignidade da pessoa humana, in *Revista Brasileira de Direito de Família* nº 01, p. 72).

Sendo assim, deve ser reformada a interlocutória hostilizada que determinou a inversão do ônus da prova, tendo em vista caber à irresignada a prova da existência de mácula capaz de ensejar a anulação do registro civil de nascimento da recorrente.

Mediante tais considerações, rejeito a preliminar e dou provimento ao agravo de instrumento interposto para, em conseqüência, reformar a decisão monocrática, afastando a determinação nela contida de inversão do ônus da prova.

Custas recursais, pela agravada.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores MARIA ELZA e NEPOMUCENO SILVA.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO.

...